



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000268/2021
Processo: 9318-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 279/2021.

PROCESSO Nº: 9.318/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 268/2021.

EMENTA: "Dispõe sobre a elaboração, produção e veiculação de material audiovisual para a população geral do Município de material informativo sobre educação primária de saúde, tendo os próprios profissionais da saúde como interlocutores e apresentadores do material".

AUTORIA: Antônio Aguiar.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Vereador Nilton Militão, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 268/2021, que: "Dispõe sobre a elaboração, produção e veiculação de material audiovisual para a população geral do Município de material informativo sobre educação primária de saúde, tendo os próprios profissionais da saúde como interlocutores e apresentadores do material".



É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente

Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência para o município legislar, já que a matéria é

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P217713



de interesse local.

Entendemos que o Projeto de Lei padece de ilegalidade por vício formal e de iniciativa, pois a matéria cria novas funções à Câmara e, sendo assim, competência exclusiva da Mesa Diretora, além disso, o Projeto deveria ter sido proposto por meio de Resolução, senão vejamos:

Regimento Interno:

"Art. 15. A Mesa Diretora é órgão colegiado e decidirá sempre pela maioria dos seus membros.

III - propor ao Plenário projetos que criem, alterem e extingam cargos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações constitucionais e legais;

Além disso, para deflagrar o processo legislativo, necessário ressaltar, que o projeto de lei há flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal. Quis o constituinte permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade do projeto de lei, visto que dispõe sobre matérias e condutas administrativas próprias do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito, uma vez que cria novas atribuições aos funcionários do Executivo: a produção de material audiovisual com conteúdo voltado para a atenção primária de saúde a ser veiculado em rádio, televisão e redes sociais.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria legislativa que compete, de forma exclusiva, ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P217713



sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 653.041-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 09.8.2016)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ORIGEM PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPREENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 785019 AgR, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 11-05-2018 PUBLIC 14-05-2018).

Portanto, conforme entendimento jurisprudencial sugiro as seguintes modificações:

Art. 1º. Caberá a Câmara Municipal e fica autorizado o Poder Executivo Municipal a produção de material audiovisual com conteúdo voltado para a atenção primária de saúde a ser veiculado em rádio, televisão e redes sociais.

Art. 4º. Caberá a Câmara Municipal junto com Poder Executivo Municipal, posteriormente, desenvolver os procedimentos técnicos e de validação do conteúdo para a produção do material audiovisual referido no artigo 1º.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, entendemos que **o projeto de lei é legal e constitucional, caso sejam atendidas as modificações acima destacada, bem como alterar autoria do projeto que deve ser da Mesa Diretora, conforme Art. 15, III do Regimento Interno.**



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 13 de julho de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 13/07/2022
Vitor Alex Passos
Diretor Jurídico